



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.042/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.016/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei, contém 10(dez) dispositivos, sendo a íntegra do projeto a seguir:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Sapezal, que tem por objetivo a captação e aplicação de recursos que lhe sejam atribuídos para desenvolver plano, programas e projetos educacionais, com base no disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como incrementar medidas que promovam o aumento de ingressos financeiros para a Educação Básica Municipal.

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação terá natureza contábil e ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Secretário(a) Municipal como ordenador(a) de despesas, sob orientação do Conselho Municipal de Educação e demais Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo que vierem a ser instituídos.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - Recursos a que se referem os incisos I, II e III do Art. 155, inciso II do caput do Art. 157, inciso II, III e IV do caput do Art. 158, e as alíneas a e b do inciso 1 e inciso II do caput do Art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para conta vinculada ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira oficial, sendo a movimentação dos recursos realizadas exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade do gasto de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério de Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

neste artigo, de acordo com a regulamentação da Portaria Conjunta FNDE/STN nº2 de 15 de janeiro de 2018.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO ORDENADOR DO FUNDO

Art. 5º São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação - FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e demais Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo;

II - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Sorriso;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o **Plano Municipal de Educação de Sorriso e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO;**

V - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis de receita e despesa do FME;

VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas, juntamente com os demonstrativos do município, as demonstrações contábeis.

VII - Assinar transações financeiras juntamente com o responsável pela Tesouraria;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;

IX - Firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

X - Financiar total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º Os recursos do FME serão destinados ao atendimento prioritariamente as políticas públicas voltadas a educação do fundamental e infantil.

Art. 7º Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, afirma em sua justificativa para proposição legislativa: *“A proposta de criação do Fundo Municipal de Educação se apresenta como um passo crucial para assegurar a qualidade e a equidade no acesso à educação em nosso município, posto que a educação é um direito fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento social e econômico da nossa comunidade. Com a criação deste fundo, pretendemos garantir recursos financeiros específicos para a implementação de*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

políticas públicas voltadas para a educação, proporcionando uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos destinados ao setor.”

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispõe o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e parcelamento do solo, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

Quanto aos deveres e prerrogativas, descritos no artigo 5º, incisos de I a X, **sugiro a inclusão de deveres relacionados a prestação de contas dos valores:**

- I – Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem apresentadas na Secretaria Municipal de Educação e posteriormente ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB;
- II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III – Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o balanço geral do Fundo.

Lembro que o **DEVER DE PRESTAR CONTAS** é um imperativo categórico descrito na Constituição Federal, artigo 70 § único :

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Quanto a questão de sua criação, **sugiro que seja expressamente incluído no Orçamento Público Municipal a disposição de tal fundo, tal qual preceitua o artigo 2º da Lei Federal 4.320/1964:**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Portanto a sugestão legislativa é a inclusão EXPRESSA do orçamento:

Art. 10.O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 11 O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Sugiro que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adequo o artigo 5º em seus inciso III e IV, alterando de Sorriso-MT, para Sapezal-MT, em razão do Poder Executivo tem esquecido de alterar no Projeto:

Art. 5º São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação - FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e demais Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo;

II - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Sorriso;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Sorriso e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO;

Quanto ao quórum para aprovação ser de maioria simples dos votos, uma vez não sendo hipóteses expressas nos artigos 157 e 158 do Regimento Interno.

DAS CONCLUSÕES

Opino pela Constitucionalidade da matéria, realizando este parecer prévio. **Sugerindo as 11(onze) proposições/modificações, não obstante o compromisso deste Procurador reanalisar o Projeto de Lei para novas modificações. Findo portanto o parecer meramente opinativo de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Sapezal-MT 06/05/2025

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL